

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2007

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca conferir legitimidade ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do Código Civil).

A inclusa justificação aduz que a atuação do *Parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade estende-se aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “o *Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes*”.

Acrescenta, ainda, que a proposição seguirá enunciado do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema, segundo o qual “o *Ministério Público, por força do disposto no art. 1.815 do Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.*”

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considera-se indigno o herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do “de cujus”, ou atentou contra sua liberdade de testar, reconhecida a indignidade em sentença judicial.

Com Orlando Gomes, recordamos que o fundamento da indignidade encontra-se, para alguns, na presumida vontade do “de cujus”, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem outros atribuir os efeitos da indignidade, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente da sanção penal.

É legitimado a propor a ação judicial quem tenha interesse na declaração de indignidade, vale dizer, quem tenha interesse na sucessão.

Como sublinha o eminente civilista Washington de Barros Monteiro, de perene memória, referida ação é de natureza estritamente privada; jamais poderá ser ajuizada pelo representante do Ministério Público. O interessado vem a ser o co-herdeiro, o legatário ou donatário favorecido com a exclusão do indigno, o fisco (na falta de sucessores legítimos e testamentários) e qualquer credor, prejudicado com a inércia dos referidos interessados.

Nesse sentido, o enunciado aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a legitimidade do Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade deve ser devida e estritamente entendido: a mesma existe desde que presente o interesse público, ou seja, desde que o interessado seja incapaz. Somente neste caso.

Com efeito, não se justificaria a legitimidade ativa do Ministério Público, como regra, para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, pela grande interferência que isso representaria na vida íntima e privada do núcleo familiar.

Pode-se mesmo afirmar que tal atribuição extrapolaria as incumbências do *Parquet*, trazidas pelo art. 127 da Carta Política de 1988.

O voto, portanto, é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.159, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator